GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CLAUDIO*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232900600023*
DATA DA AUTUAÇÃO: *01/05/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000004384385*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/895/TATE/SEFIN

1. Operação de exportação indireta de bovinos promovida por produtor rural sem regime especial / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Desobediência de condicionante imposta pela legislação, sem que se tenha comprovado a exportação. Defesa desprendida, em parte, do caso concreto. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída de bovinos (95 animais machos com idade de 0 a 12 meses), acobertado por nota fiscal eletrônica avulsa, emitida em 25/04/2023, por produtor rural, com estabelecimento no município de Ariquemes, destinada a empresa na cidade de Guapiaçu (SP), remetida com fins específicos de exportação, sem, portanto, tributar a operação.

Ocorre que, ao passar pelo Posto Fiscal de saída do estado de Rondônia, foi constatado que o remetente não possuía regime especial exigido com a finalidade de controle das operações de exportação, conforme determinado pelo artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cbe-32a0-e293-f717

> ***Art. 143.*** *A obtenção de "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.*

Em conformidade com o dispositivo legal, foi lavrado o auto de infração com a cobrança do ICMS e multa decorrente da falta de tributação do imposto prevista no artigo 77, inciso VII, alínea e-4 da Lei 688/1996, que indica:

> *e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*
>
> *4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta*

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R$ 27.906,00.

Multa: R$ 27.906,00.

Total: R$ 55.812,00.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, produtor rural pessoa física, apresentou sua defesa sustentada no argumento de que o fato narrado pela o auto de infração indica o descumprimento de obrigação acessória (falta de obtenção de regime especial para operações destinadas à exportação indireta), razão pela qual discorda da interpretação da ação fiscal que impôs, além de multa, a cobrança de imposto incidente sobre documento fiscal que informa se tratar de remessa de produtos com destino à exportação.

Apesar de detalhar vasta legislação que determina a imunidade em relação à tributação por operações em que se destine produtos para a exportação, bem como julgados acerca do tema, observa-se que, ao transcrever a descrição feita pela ação fiscal, a defesa se refere a outra autuação que sofreu, pela mesma infração cometida.

Dispenso maiores aprofundamentos de abordagem por esta análise, tendo em vista que não deve haver, via de regra, divergência de entendimento sobre a não incidência de tributação sobre operações que destinem mercadorias ao exterior.

Por direcionar a infração ao descumprimento de obrigação acessória e baseado na emissão de nota fiscal na qual remete animais para o estado de São Paulo, com informação de ser uma remessa com fins específicos de exportação, requer que seja aplicada apenas

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cbe-32a0-e293-f717

penalidade de multa acessória vinculada ao fato, sem a cobrança do imposto.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Apesar dos argumentos da defesa possuírem sustentação nos dizeres da legislação, há que se fazer um juízo de valor sobre a materialidade da operação alvo da lide de forma conjunta com os dispositivos legais aplicados ao caso.

Por certo, a exigência do regime especial para o envio de produtos destinados à exportação indireta se faz necessária para evitar que fatos notadamente discrepantes de uma saída com destino à exportação possam gozar de imunidade (precária) até a data da efetiva saída dos produtos do território brasileiro, quando então se concretiza a hipótese de não incidência do imposto.

Por inexistir o regime (fato incontroverso, conforme relato da própria defesa), de fato se tem cabível a imposição da penalidade reclamada pela defesa, determinada pelo artigo 77, inciso VII, alínea k da Lei 688/1996:

> *k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;*

Contudo, por se tratar de multa aplicada em UPF, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, é pertinente a leitura do parágrafo primeiro do artigo 76 da Lei 688/1996:

> *§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.*

Portanto, caso houvesse a lavratura de auto de infração com a penalidade de 50 UPF’s para o caso em análise (realização de operação sem possuir regime especial obrigatório exigido pela legislação), além de pertinente, não seria motivo de exclusão da aplicação de outra penalidade vinculada ao mesmo fato que ensejasse, também, a falta de pagamento de imposto devido.

Sendo cabível a cobrança da multa em UPF, porém, não tendo sido lançada pela ação fiscal, cabe a análise da autuação feita pelo lançamento do ICMS, tratado como devido pela operação, além da penalidade específica acerca do não pagamento desse tributo.

Com esse escopo de análise, entendo ser relevante a materialidade da qual se refere o documento fiscal alvo da autuação: trata-se de envio de bovinos (bezerros), oriundo de Ariquemes, e destinados ao estado de São Paulo, com informativo de que, após, serão remetidos para exportação pelo destinatário original indicado na nota fiscal emitida pelo produtor rural rondoniense, sujeito passivo.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cbe-32a0-e293-f717

Para o fato, em que pese a formalidade do que se indica no documento fiscal que acobertou a operação, há que se ponderar a atipicidade de ocorrências nas quais se remetam bovinos vivos de Rondônia para o estado de São Paulo, de onde, posteriormente, os animais serão exportados para fora do país, bem como a efetiva aplicabilidade da previsão expressa dada pelo artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO como condicionante para o favorecimento da não incidência do imposto sobre a operação.

Por outro lado, observo que a defesa apresentou um relato de descrição de infração que se refere a outro auto lavrado contra o mesmo sujeito passivo, o que indica que o sujeito passivo já sabia da irregularidade de seu procedimento de remessa dos animais com fim específico de exportação. Além disso, ao se repetir o teor de uma defesa ao que já fora apresentado anteriormente, sem ao menos alterar os documentos de referência e os valores que compuseram a descrição da infração, denota-se aparente indiferença do sujeito passivo em relação aos fatos que lhes são imputados pelo fisco.

Assim sendo, apesar de não ocorrido o prazo de 90 dias dado pela legislação tributária para a comprovação da exportação indireta na data da apresentação da defesa do sujeito passivo, na data deste julgamento o referido prazo já se exauriu, sem que se tenha comprovada a efetiva exportação. Dito pela Lei 688/1996 (artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea “a”):

> *§ 2° Nas operações a que se refere o § 1°, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:*
>
> *I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:*
>
> *a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso.*

Portanto, por todas as circunstâncias do caso, somado ao exaurimento do prazo para a efetivação da exportação sem que o sujeito passivo a tenha comprovado neste processo, tenho como devido o ICMS, tal como lançado pelo auto de infração, acrescido da penalidade de multa vinculada ao não pagamento do tributo, já que a condição de imposto devido se deu desde o nascedouro da operação, diante da inexistência do regime especial do sujeito passivo para a remessa de animais destinados à exportação indireta.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cbe-32a0-e293-f717

constituído de R$ 55.812,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, , Data: **24/08/2023**, às **19:25**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cbe-32a0-e293-f717